

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-037PMT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET (SCM), PARA ACESSO À INTERNET "VIA RÁDIO E/OU FIBRA ÓTICA", COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TUCUMÃ/PA

CONTRATADO: FIBRA ONDA MAIS LTDA

PEDIDO DO 11º ADITIVO DE RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 20210316, 20210317, 20210318, 20210323, 20210324, 20210326 E 12 ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO 20210325

EXAME

Esta assessoria foi instada à se manifestar sobre consulta de legalidade e possibilidade de celebração do 11º aditivo de renovação dos contratos Nº 20210316, 20210317, 20210318, 20210323, 20210324, 20210326 e 12º aditivo de renovação do contrato 20210325, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de internet (SCM), para acesso à internet "via rádio e/ou fibra ótica", com equipamentos em regime de comodato, para atender a demanda dos fundos e secretarias municipais da Prefeitura de Tucumã/PA.

Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação em caráter excepcional pelo prazo de 6 meses, uma vez que foram atingidos os 60 meses previstos em lei.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

a) Trata-se de serviço de natureza continuada e que não pode ser interrompido e ou suspenso sob pena de paralização das atividades do município, dentre elas, atividades que vão das mais básicas, até as essenciais como utilização e acesso à programas, plataformas e sistemas. O que implicaria em um verdadeiro "caos" administrativo com prejuízo ao erário e aos munícipes que seriam afetados. Isto posto, deve ser considerado que em um universo digital, o acesso à internet se tornou imprescindível. E, na via paralela à estes esclarecimentos, por equívoco de planejamento

técnico, não foi submetido à gestão para elaboração de novo procedimento;

b) O serviço contempla o fornecimento de internet (SCM), para acesso à internet “via rádio e/ou fibra ótica”, com equipamentos em regime de comodato, para atender a demanda dos fundos e secretarias municipais da Prefeitura de Tucumã/PA;

c) A prorrogação excepcional que se intenta realizar, considerando todas as especificidades que envolvem o caso e que estão relatadas acima, possuem amparo jurídico no art. 57 § 4º da Lei 8.666/93;

d) Por fim, concluiu-se que esta é a medida mais vantajosa para a Administração. Vez que a outra hipótese legal possível, seria a realização de uma dispensa de licitação enquanto perdurar o processo licitatório pertinente. Contudo, tal medida poderia acarretar adaptações transitórias, que afetariam a finalidade da prestação em si e poderiam ocasionar danos ao Executivo municipal;

e) Sob o ponto de vista legal, conforme já mencionado ao norte, citemos que o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste esboço, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Isto posto, a justificativa apresentada relata a importância do serviço e que a sua interrupção, acarretaria prejuízos à gestão como um todo, vez que vivemos em uma era digital onde o acesso à internet se tornou necessário às atividades mais básicas. Equívoco de planejamento isolado, não pode inviabilizar a Administração e nem tem o condão de sobrepor às necessidades do poder público e dos seus tutelados.

Ainda, observamos que a justificativa aponta que a prorrogação é temporária enquanto o respectivo processo licitatório, tramita regularmente, tendo sido solicitado 06 meses para tal, quando o dispositivo legal autoriza até 12 meses. Entende esta assessoria, que a medida se mostra razoável e condizente com as razões apresentadas.

Ou seja, a justificativa se presta ao fim colimado e renovação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dito isto, também foi considerado que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93) e a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, identificamos que há pendência quanto a certidão de falência e concordata e municipal.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente.

Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e analisando a justificativa de vantajosidade, de fato entendemos que a tese apresentada possui lastro fático e legal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, exceto a de comprovação integral de regularidade; que há possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira. Que pode ser celebrada a renovação pretendida, recomendando o prazo de 15 dias para apresentação de certidão de falência e concordata e municipal.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 22 de junho 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica